



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>318916</u>
Entrada/Sessão n.º	<u>604</u> Data: <u>01/07/2007</u>

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 2º

(...)

(...):

- a) “Violência doméstica” qualquer acto de violência física, psicológica ou emocional, sexual ou patrimonial que, praticado por acção ou omissão, se destine a provocar danos físicos, psíquicos ou patrimoniais, humilhação, sofrimento, intimidação, ou manipulação, ou que afectem o normal comportamento ou autodeterminação, a qualquer uma das pessoas previstas pelo n.º1 do artigo 152º do Código Penal.
- b) «Vítima», a pessoa singular que sofreu um dano em consequência de um acto de violência doméstica;
- c) anterior al. b);
- d) «Técnico de apoio à vítima», a pessoa que, no âmbito das suas funções profissionais ~~ou voluntárias, quando devidamente habilitada,~~ presta assistência directa às vítimas;
- e) anterior al. d);
- f) anterior al. e);
- g) anterior al. f).

Artigo 13º

(...)

Qualquer intervenção na área da saúde, do apoio técnico à vítima, ou realizada no âmbito da investigação criminal, deve ser efectuada na observância das normas e

obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 14.º

(...)

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, ~~devem~~ as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2- No mesmo acto é **entregue** à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo Auto de Notícia, ou da apresentação de queixa.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 15.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...):

i) (...)

ii) (...)

iii) (...).

g) (...);

h) (...).

2 - ~~Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e Sem~~ prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser ~~lhe~~ assegurada, à vítima, informação sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 19.º

(...)

À vítima que intervenha na qualidade de **assistente ou parte civil** no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 20.º

(...)

1 - É assegurada ~~um nível adequado~~ a protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família **ou a quaisquer pessoas que podem ser relevantes para a descoberta da verdade material**, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

2 - (...).

3 - (...).

4 - **O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem** determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que ~~lhe~~ seja assegurado apoio psicossocial e protecção por

teleassistência, por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.

5 - (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido e **garantido o exercício do direito a retirar da casa de morada família todos os bens de seu uso pessoal e exclusivo, bem como, sempre que possível, os seus bens próprios móveis, podendo ser acompanhada, se necessário, por autoridade policial.**

5- Os bens referidos no número anterior devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo.

Artigo 23.º

(...)

1 - As vítimas não residentes em Portugal beneficiam, ~~em condições de reciprocidade,~~ das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 24.º

(...)

1 - O estatuto de vítima cessa ~~por vontade expressa da vítima ou~~ por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.

2 - (...).

3 - A manutenção do estatuto da vítima, para além dos limites fixados no número anterior e independentemente de requerimento da vítima, também pode ser atribuída oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo Tribunal competente, consoante os casos, sempre que as necessidades de protecção da vítima o justifiquem.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda